

CNPJ: 19.345.406/0001-34
 Valor: R\$ 26.895,95 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais noventa e cinco centavos)
 Funcional: 08.122.0010
 Elemento: 3.3.90.30.99.00.00.00.03.3534

Karen Louzada Pinto
 Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social
 Portaria nº 1156/2021

limpeza para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, através do Processo Administrativo nº.3554/2022.

Art. 2º - Esta nomeação entra em vigor na data da sua publicação.

GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 PORTARIA 1115/2021

ERRATA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 Inexigibilidade nº 002/2022
 Processo nº 505/2022

Conforme justificativas técnicas e parecer jurídico, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, declaro que a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.310.775/0001-03, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andar, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro - RJ, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana, durante o exercício de 2022, em favor da empresa ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.310.775/0001-03, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andar, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro - RJ, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 Casimiro de Abreu-RJ, 28 de junho de 2022.

Wellington Lima Sobrinho
 Presidente
 Lei 1824/2017

RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 Inexigibilidade nº 002/2022
 Processo nº 505/2022

Conforme justificativas técnicas e parecer jurídico, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, declaro que a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.310.775/0001-03, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andar, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro - RJ, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana, durante o exercício de 2022, em favor da empresa ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.310.775/0001-03, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andar, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro - RJ, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 Casimiro de Abreu-RJ, 28 de junho de 2022.

Wellington Lima Sobrinho
 Presidente
 Lei 1824/2017

Nomeação 073/2022, Casimiro de Abreu, 17 de agosto de 2022.

A Secretária de Educação de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Designar, Arlênio Berbet Heringer da Motta, matrícula 8690, Claudia Machado Ribas, matrícula 8685, Estela Ladeira de Souza, matrícula 8683, para atuarem como Fiscais da aquisição de materiais de

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2.272, de 01 de dezembro de 2022.

Autoria: Vereador Victor Ferreira Varela.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Casimiro de Abreu com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 63, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de Casimiro de Abreu. Parágrafo Único A campanha prevista no caput deste artigo visa conscientizar os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral.

Art. 2º - Fica o Município de Casimiro de Abreu autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar desta campanha, inclusive com fornecimento de material gráfico e de profissionais capacitados nesta temática.

Art.3º - O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito, devendo respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Casimiro de Abreu, 01 de dezembro de 2022.

MARCOS FRESE MILLER
 Presidente

LEI Nº 2.273, de 01 de dezembro de 2022.

Autoria: Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos.

EMENTA: Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, nos moldes da Lei Federal nº 13.722/18.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 63, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER

QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - Os referidos estabelecimentos deverão manter, durante cada turno, em suas dependências, no mínimo 1/3 (um terço) do efetivo de professores e funcionários habilitados em noções de primeiros socorros.

§ 3º - Nas atividades externas, realizadas pela instituição de ensino fora do ambiente escolar deverá sempre, haver a presença de um professor ou funcionário habilitado em noções de primeiros socorros.

§ 4º - Os professores e funcionários serão inscritos, de modo proporcional, no curso de que trata o caput por indicação da direção do estabelecimento, podendo os interessados voluntariamente requerer inscrição.

§ 5º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º - São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIMCAs, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência do município e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 01 de dezembro de 2022.

MARCOS FRESE MILLER
Presidente

PORTARIA Nº 057/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1.226/2022, onde o Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos solicita o seu licenciamento do cargo a partir do dia 01/12/2022, em virtude de sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Município de Casimiro de Abreu, conforme comprova a Portaria nº 1101/2022;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno em seu art. 97, prevê a possibilidade da concessão da licença em virtude da nomeação em Cargo de Secretário;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a licença do cargo ao Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos nos termos do art. 97, do Regimento Interno, em virtude de sua nomeação para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Casimiro de Abreu, perdurando está licença até a sua exoneração do cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação no átrio público, surtindo os seus efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 30 de novembro de 2022.

MARCOS FRESE MILLER
Presidente

PORTARIA Nº 058/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1.226/2022, onde o Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos, solicita o seu licenciamento do cargo a partir do dia 01/12/2022, em virtude de sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Município de Casimiro de Abreu, conforme comprova a Portaria nº 1101/2022;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno em seu art. 97, prevê a possibilidade da concessão da licença em virtude da nomeação em Cargo de Secretário;